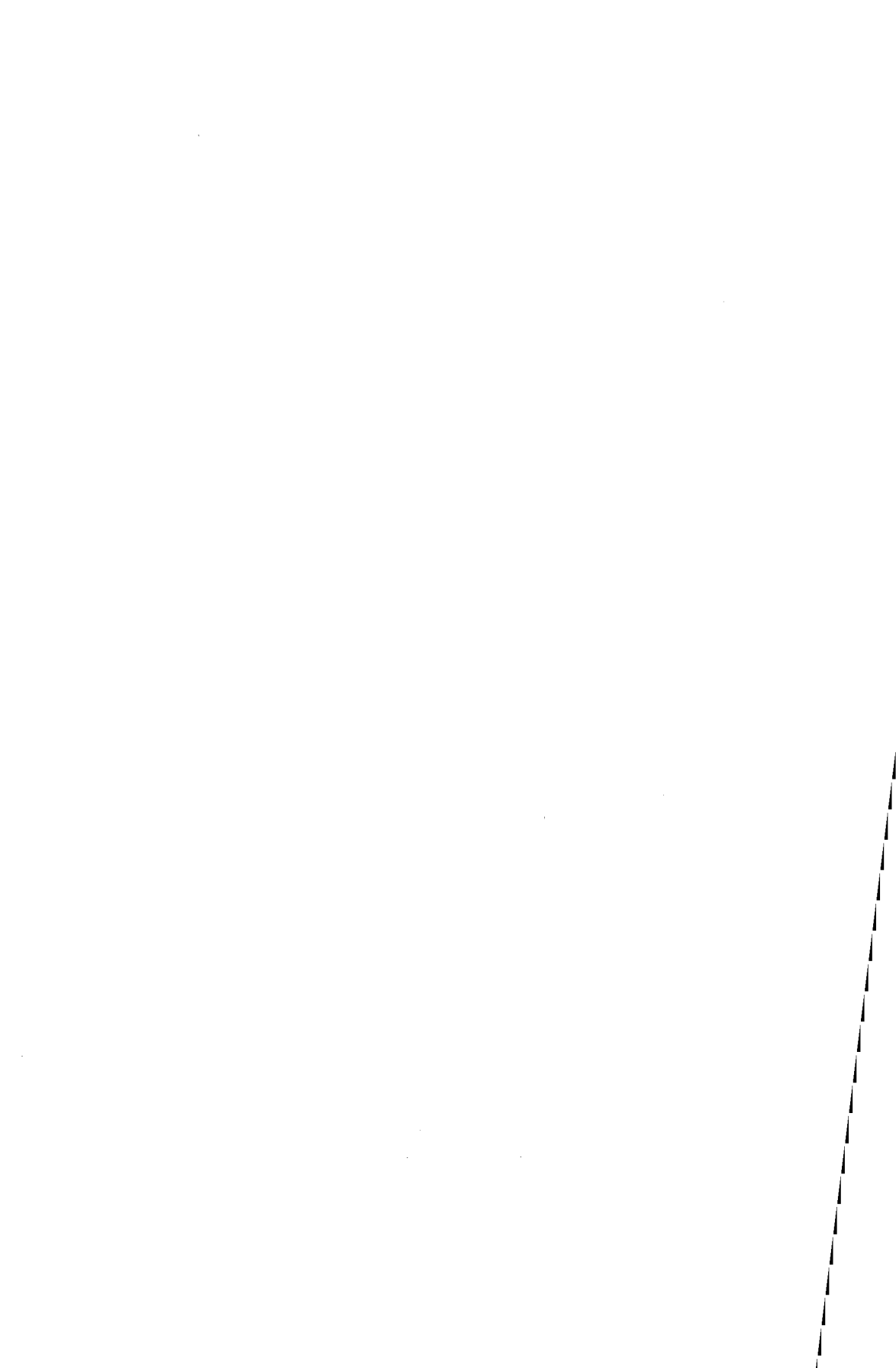




Jurisprudência da Terceira Seção



MANDADO DE SEGURANÇA N. 8.335 — DF (2002/0051232-1)

Relator: Ministro Hélio Quaglia Barbosa

Impetrante: Jandira Telles de Vasconcellos

Advogado: Antônio José Telles de Vasconcellos

Impetrado: Ministro de Estado das Relações Exteriores

Sustentação oral: Dr. Antônio José Telles de Vasconcelos, pela impetrante

EMENTA

Mandado de segurança. Crédito dos vencimentos em conta corrente. Dispensa do comparecimento ao trabalho. Concessão de aposentadoria. Ausência de direito líquido e certo.

1. Os pleitos relativos ao pagamento dos vencimentos da impetrante mediante crédito em conta corrente de instituição financeira e à autorização para a mesma se ausentar do local de serviço, não encontram respaldo em preceito normativo algum.

2. Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria pelo regime próprio dos servidores públicos, efetivamente, o **mandamus** não se presta ao escopo delineado na pretensão da impetrante, que se amoldaria, com mais precisão, às vias ordinárias próprias.

3. Ordem denegada

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a segurança. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Nilson Naves, José Arnaldo da Fonseca, Gilson Dipp, Hamilton Carvalhido, Paulo Gallotti e Laurita Vaz. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Medina.

Brasília (DF), 22 de setembro de 2004 (data do julgamento).

Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Relator

DJ de 11.10.2004

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Hélio Quaglia Barbosa: Trata-se de mandado de segurança

impetrado por Jandira Telles de Vasconcellos, Auxiliar Local na Embaixada do Brasil em Paris, contra ato do Ministro de Estado das Relações Exteriores, objetivando, em suma, que: a) seus vencimentos sejam diretamente depositados em conta corrente do Banco do Brasil, em Miami; b) seja dispensada do comparecimento ao local de trabalho; e c) seja determinado à autoridade dita coatora que conceda a aposentadoria da impetrante, consignando-se prazo máximo para isso.

Requerida liminar, restou o provimento indeferido pelo então Relator do feito, Ministro Fontes de Alencar, que não vislumbrou a ineficácia da medida, se deferida no tempo próprio (fl. 252 e v.).

A autoridade dita coatora, ao prestar as informações, alega ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da presente relação processual, assim como aduz litispendência com reclamação trabalhista, anteriormente ajuizada pela impetrante; no mérito, discorre sobre a impossibilidade de se enquadrarem os Auxiliares Locais como servidores públicos da Administração direta.

O Ministério Público Federal opina pela denegação da ordem requerida, em face da ausência de direito líquido e certo da impetrante ao recebimento dos vencimentos mediante depósito em conta corrente e à dispensa do comparecimento ao local de trabalho; quanto ao pedido de aposentadoria, “trata-se de direito que não encontra liquidez e certeza nos fatos e fundamentos jurídicos examinados nestes autos, à consideração de que — inexistente o cargo exercido no exterior pela impetrante, na estrutura de pessoal do Ministério das Relações Exteriores no Brasil — mostra-se indispensável que tendo sido reconhecido seu vínculo funcional com o serviço público federal, o cargo de Auxiliar Local (...) deva ser necessária e obrigatoriamente adaptado aos cargos públicos existentes no serviço público federal, na área do Ministério das Relações Exteriores, sob pena de violação ao ‘princípio da reserva legal’” (fl. 289).

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Hélio Quaglia Barbosa (Relator): 1. Em linha de princípio, rejeita-se a arguição de ilegitimidade passiva da autoridade apontada como coatora, pois, o impetrado, ao prestar as informações, defendeu a legalidade do ato impugnado, restando por encampá-lo. Precedentes desta Corte: MS n. 5.205/DF, Terceira Seção, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ de 18.02.2002; RMS n. 15.040/SP, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 05.11.2000; MS n. 3.478/DF, Terceira Seção, Relator Ministro Adhemar Maciel, DJ de 10.06.1996.

De outra parte, afasta-se a alegada litispendência, uma vez não configurada tríplice identidade entre os elementos identificadores da ação: partes, pedido e cau-

sa de pedir. Do que extrai dos autos, o presente **mandamus** tem por objetivo o recebimento de vencimentos através de crédito em conta corrente, mais o afastamento do trabalho por motivos de saúde e a concessão de aposentadoria pelo regime próprio dos servidores públicos, enquanto a reclamação trabalhista intenta o reconhecimento do vínculo estatutário da servidora com a Administração, sua reintegração e o pagamento dos direitos trabalhistas reconhecidos.

2. No mérito, não merece prosperar a impetração, porquanto ausentes ilegalidade ou abuso de poder, emergentes de eventual conduta administrativa, que possam determinar correção por mandado de segurança.

Os pedidos deduzidos nos itens **a** e **b** da petição proemial — pagamento dos vencimentos da impetrante mediante crédito em conta corrente de agência do Banco do Brasil situada em Miami, Estados Unidos da América, e autorização para que a impetrante se ausente do local de serviço — não merecem acolhida, pois tais providências não encontram respaldo em preceito normativo algum, tanto mais sobressaindo ausente o ferimento de qualquer direito líquido e certo; e porque tampouco se desincumbiu a impetrante de provar ilegal a manutenção do atual estado de fato, como praticado pela Administração Pública.

De rigor conferir, no que toca ao recebimento dos vencimentos diretamente em conta corrente de instituição financeira, a promoção do douto Subprocurador da República, que bem dilucida a questão, **verbis**:

“Com efeito, a autoridade dita coatora esclarece nas informações de fls. 270/275 que o pagamento dos funcionários lotados nos postos brasileiros no exterior observa o quanto estabelecido no Guia de Administração daqueles órgãos (...).

Trata-se, sem dúvida alguma, de matéria comezinha ao direito regulamentar do Estado, porquanto naturalmente contida no âmbito do poder de organização da Administração Pública.

(...)

Forçoso é convir, portanto, que na ausência de norma legal que autorize o depósito dos vencimentos da impetrante em conta bancária sediada em Miami/Estados Unidos, fica evidenciada a legalidade da regra administrativa sobretranscrita” (fls. 284/285).

No que tange à possibilidade de se conceder à impetrante o direito de ausentar-se do local de serviço, em face de seu debilitado estado de saúde, frise-se, ainda, a circunstância de ser necessária, como bem ponderou o ilustre representante do *Parquet*, a inspeção médica. Como remate, acrescente-se a impossibilidade de o

Poder Judiciário conceder licença médica, outorgando à impetrante prestação precipuamente afeta à atividade administrativa, quando a própria Administração nem mesmo teve oportunidade de apreciar a matéria, diante da inexistência de requerimento nesse sentido, que lhe tivesse sido submetido.

3. Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria pelo regime próprio dos servidores públicos, efetivamente, o **mandamus** não se presta ao escopo delineado na pretensão da impetrante, que se amoldaria, com mais precisão, às vias ordinárias próprias.

Ademais disso, é de se ter sob mira, também, que a impetrante não cuidou de comprovar a presença de ato administrativo indeferitório do pleito em análise, a fim de evidenciar a necessidade/utilidade do aviamento da presente ação especial, sendo, portanto, carecedora da ação especial, a esse propósito.

Daí, em suma, não fazer jus à acolhida a impetração, perfilhados ainda os fundamentos do lúcido parecer da douta Subprocuradoria Geral da República, dentre as razões de decidir.

4. Ante o exposto, denego o *writ*. Sem custas (art. 112 do RISTJ).

É como voto.
